

A. I. Nº - 210319.3112/09-6
AUTUADO - LOPLAST COMERCIAL DE LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24.08.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0229-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PARCIAL E PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/09, exige ICMS totalizando R\$87.013,01, acrescido de multas de 50%, 60% e 70% referente às seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2004/2005) - R\$571,79.
2. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização - R\$33.995,75.
3. Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA (2004 e 2005) - R\$346,01.
4. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, informado na DMA 07/2004 conforme resumo fiscal - R\$4.417,92.
5. Recolheu a menos o ICMS em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (setembro/05) - R\$1.518,82.
6. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução - R\$7.254,15.
7. Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação em valores superiores aos pagamentos - R\$15.711,92.
8. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento - R\$94,29.
9. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal - R\$799,62.
10. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária - R\$552,56.
11. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento - R\$822,85.
12. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal - R\$35,12.

13. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - R\$20.841,92.
14. Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa. Consta na descrição dos fatos que se refere à divergência entre o ICMS-ST retido e o informado na DMA (novembro/05) - R\$50,29.

O autuado inicialmente apresenta defesa às fls. 852/856, vindo posteriormente a requerer parcelamento de parte do débito e efetuar o recolhimento do valor remanescente de acordo com os benefícios auferidos pela Lei nº 11.908/10, conforme extratos do parcelamento e do pagamento emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT às fls. 897 a 904.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e requerer o parcelamento parcial do débito e o pagamento do valor remanescente, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e *prejudicada* a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 210319.3112/09-6, lavrado contra **LOPLAST COMERCIAL DE LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fins das providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos e homologação dos já valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR